

AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

O agente autônomo de investimento deve:

- I. observar o disposto na Instrução CVM nº 497/2011, no código de conduta profissional da entidade credenciadora, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e
- II. zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

VEDAÇÕES

É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º da Instrução CVM nº 497/2011:

- I. manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º da Instrução CVM nº 497/2011 com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (não se aplica à atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento);
- II. receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;
- III. ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;
- IV. contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;
- V. atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º da Instrução CVM nº 497/2011;
- VI. delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;
- VII. usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e
- VIII. confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer à entidade credenciadora a suspensão de seu credenciamento como agente autônomo de investimento.

O agente autônomo de investimento que mantiver contrato com um intermediário por meio de pessoa jurídica na forma do art. 2º da Instrução CVM nº 497/2011 não pode ser contratado diretamente por outro intermediário.